

Acórdão: 17.449/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120076-68
Impugnante: BM Comercial Ltda
PTA/AI: 02.000212402-01
Inscr. Estadual: 186729682.00-15
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - ALÍQUOTA INCORRETA. Constatado recolhimento a menor do ICMS devido pela importação de nozes e amêndoas secas, tendo em vista aplicação incorreta da alíquota de 12% (doze por cento). Inobservância do disposto no artigo 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido pela entrada de mercadorias (nozes e amêndoas secas) importadas do Chile, transporte acobertado pela Nota Fiscal nº 001133, de 09/11/2006, em virtude de aplicação incorreta da alíquota de 12% (doze por cento) a produtos cuja alíquota correta é de 18% (dezoito por cento), nos termos do artigo 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 14 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48 a 50.

DECISÃO

O presente PTA tem por exigência a diferença de ICMS devido pela importação de mercadorias quando foi aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), sendo a correta, conforme entendimento do Fisco, a alíquota de 18% (dezoito por cento).

A Impugnante, em sua defesa, alega que a importação realizada corresponde a produto tributado pela alíquota interna de 12% (doze por cento), e que desta forma o valor recolhido a título de ICMS sobre a importação foi recolhido corretamente, conforme artigo 42, alínea “b”, subalínea “b.26”, que estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

b - 12% (doze por cento) na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.26 - frutas frescas não alcançadas pela isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 2006”.

Em análise da legislação pode-se constatar que a Impugnante cometeu um equívoco na interpretação da norma, pois o dispositivo legal retrocitado, o art. 42, alínea “b”, subalínea “b.26”, do RICMS/MG afirma ser de 12% (doze por cento) a alíquota para operação com frutas frescas - apenas frutas frescas - não alcançadas pela isenção. Conforme especificado na Nota Fiscal nº 001133, às fls. 06, de emissão da Impugnante, as mercadorias importadas - 7500 kg de nozes com casca, 825 kg de nozes sem casca e 5250 kg de amêndoas sem casca - trata-se de frutas secas (e não frutas frescas) enquadrando-se sua tributação no art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02, ou seja, à alíquota de 18% (dezoito por cento), sendo esta a exigência fiscal, ou seja, a diferença do ICMS na presente autuação, *in verbis*:

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores (g.n.)”;

Conforme exposto acima, caracterizada a infração, corretas as exigências fiscais apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 11/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ